

EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - SP

4324
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 7002
PROCESSO Nº
DATA 25/09/2018

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 30/2018.
Processo n° 758/2018

A HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA ME, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art.109, da Lei n° 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que recusou a amostra da recorrente após a fase de habilitação, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional, na modalidade de pregão presencial, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada em todos os itens.

O pregão em específico tem suas fases definidas e cronologicamente impostas:

- Credenciamento
- Entrega e abertura de proposta
- Disputa de lances
- Habilitação

Sucede que, a recorrente foi declarada vencedora e habilitada no item I do referido pregão, sendo posteriormente

HMB

428 P
declarada desclassificada, pela comissão técnica nomeada, após apresentação de amostra.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reavaliada e reformada, senão vejamos:

O legislador ao tratar da licitação, em sua modalidade de pregão, não previu em nenhum momento a necessidade ou obrigatoriedade de apresentação de amostras, principalmente porque a intenção de se aplicar a modalidade de pregão é justamente para haver agilidade e economia para aquisição de bens e serviços, evitando delongas ou procedimentos paralelos.

Entretanto, o pedido de amostras vem sendo pacificamente aceito e utilizado em pregões, para evitar a má contratação e aquisições de produtos com qualidade inferior à requisitada no edital, mesmo que isso possa prolongar mais a finalização do ato como um todo.

Vale destacar que o pedido de amostras tem que, necessariamente, se referir diretamente ao objeto licitado, visto que o equipamento ou o serviço é que perdurarão e darão a perfeita exequibilidade durante o contrato. Portanto, requisições de amostras sem o objetivo ou sem força de “comprovar ou testar” o objeto são ineficazes e dispensáveis.

No caso em tela, o objeto licitado no item I, tal seja fornecimento de link – acesso à internet, deveria direcionar sua amostra para análise de qualidade do sinal, comprovação de capacidade de fornecimento, origem do sinal, redundâncias etc. e não apenas se limitar ao controle de tickets, que dentro do objeto seria apenas um mero acessório.

Vale destacar também, que a comissão nomeada não possui conhecimento técnico para tal mister, os servidores indicados estavam claramente fora de suas respectivas esferas profissionais e técnicas, não elaborando qualquer questionamento técnico ou que tivesse referência ao objeto licitado.

8MB

439 f

Portanto, a requisição de amostras no pregão, embora sem previsão legal, é sim permitida, mas precisa ser acompanhada por comissão técnica específica e que possa realmente analisar ativamente o produto ou o serviço licitado.

Ressalte-se que durante a amostragem, o Sr. Pregoeiro indagou diversas vezes cada integrante da comissão para fazerem perguntas, verificar ausência de informação ou algum ponto relevante que estava no edital e não foi trazido de forma satisfatória na apresentação, mas por total falta de conhecimento técnico do objeto e das requisições do edital, todos permaneceram inertes.

Dessa maneira, a requerente se vê prejudicada pela decisão de uma comissão técnica inabilitada para analisar a amostra e principalmente por não ser a amostra determinante para averiguação da qualidade do objeto licitado, colocando em julgamento somente a didática da apresentação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer à autoridade superior, conforme art. 4º, XXI, da Lei 10.520/02 concomitante ao art. 7º, III, do decreto nº 3.555/00:

- Anulação da decisão da comissão nomeada que recusou a amostra da recorrente.
- Nomeação de nova comissão técnica, com integrantes capazes de participar ativamente e aferir se a amostra preenche os pontos principais da exequibilidade do serviço licitado.
- Indicação de nova data e horário para reanálise das amostras a serem apresentadas perante a nova comissão técnica.

No mais, consta do presente pregão que cada item licitado é **independente** e necessita ser analisado e certificado individualmente.

Portanto necessária a aplicação de análise de habilitação e verificação de amostras **individualizadas** para cada item, tendo em vista a diversidade de objetos no edital.


86713

maf

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 25 de setembro de 2018


HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA ME

05.051.940/0001-23

Henrique Malmegrim Barbosa - ME

Av. Valentin Del Nero, 393

Centro - Cep. 12970-000

Piracaia - SP

441 p

EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 7071
PROCESSO Nº
DATA 27/09/2018

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018.
Processo nº 758/2018

A HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA ME, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art.109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente na fase de habilitação, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional, na modalidade de pregão presencial, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada em todos os itens.

O pregão em específico tem suas fases definidas e cronologicamente impostas:

- Credenciamento
- Entrega e abertura de proposta
- Disputa de lances
- Habilitação

HMB

Sucedeu que, a recorrente foi a única vencedora do pregão nos itens II e III, sendo posteriormente declarada inabilitada na fase de habilitação pelo pregoeiro, pela presença de falhas e omissões nos documentos de habilitação.

Suscitado pela ora recorrente a possibilidade de se sanar falhas e omissões e substituição dos documentos da fase de habilitação, o pregoeiro entendeu que não seria pertinente e aplicável no caso em tela.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reavaliada e reformada, senão vejamos:

O presente pregão é regido pela lei Federal nº 8.666/93, lei específica e que deve ser protegida e fielmente aplicada em todas modalidades de licitação.

Objetivamente, no caso em tela, nos deparamos com o disposto no § 3º do artigo 48, do diploma aplicado, onde o legislador, norteado sempre pelos princípios da celeridade e economia dos atos que compõem todo o procedimento licitatório, abriu a possibilidade de complementação e substituição documental no prazo de 8 dias.

A recorrente foi declarada vencedora da fase de lances nos itens II e III, ou seja, cumpriu as formalidades de credenciamento e proposta, conforme edital e foi a **única que avançou para a fase de habilitação nos itens II e III.**

Ademais, vale ressaltar que, os itens indicados no edital e apregoados, são itens que mantem entre si uma dependência cronológica em suas implementações, sendo que a não implementação concomitante acarretará, impreterivelmente, prejuízos temporais na execução e entrega dos subseqüentes.

Vale ressaltar também, que a regra indicada no §3º do artigo 48 da lei, não pode beneficiar todos os participantes do

JMB

um3p

certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em fases anteriores.

Desse modo, a inabilitação da recorrente, **única classificada para fase de habilitação nos itens II e III**, culminou no fracasso dos respectivos itens, conforme interpretação do pregoeiro atuante, que não visualizou a possibilidade de aplicação do §3º do artigo 48, garantindo e preservando os princípios de economia e celeridade licitatórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e diante da possibilidade legal de concessão de prazo para sanar a documentação na fase de habilitação, do art. 48, §3º da Lei nº 8666/93, requer à autoridade superior, conforme art. 4º, XXI, da Lei 10.520/02 concomitante ao art. 7º, III, do decreto nº 3.555/00:

- Anulação da decisão que declarou a inabilitação da recorrente na fase de habilitação, bem como a que declarou fracassado os itens II e III do edital.

- Concessão do prazo de 8 dias, conforme previsão legal, para que a documentação seja juntada e reavaliada pelo pregoeiro e seus auxiliares.

- Continuação do pregão referente aos itens II e III para a fase de amostras, caso a licitante seja habilitada, após a reanálise dos documentos.

No mais, consta do presente pregão que cada item licitado é **independente** e necessita ser analisado e certificado individualmente.

Portanto necessária a aplicação de análise de habilitação e verificação de amostras **individualizadas** para cada item, tendo em vista a diversidade de objetos no edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à

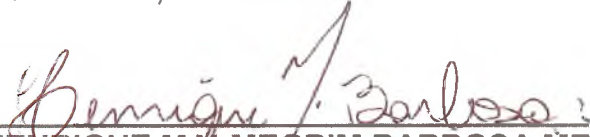
um13

umf

autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 25 de setembro de 2018


HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA ME
05.051.940/0001-23

Henrique Malmegrim Barbosa - ME

Av. Valentin Del Nero, 393

Centro - Cep. 12970-000

Piracaia - SP

hm13

COSTA & BADARI ADVOCACIA

Kaique Costa Neves OAB/SP 405.430
Rocco Augusto Barsotti Badari OAB/SP 397.792

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 7100
PROCESSO Nº
DATA 28 / 03 2018

Processo n. 758/2018

Edital de pregão presencial n. 30/2018

VMAX NET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.685.452/0001-01, com sede na R. José Bonifácio, n. 462, Marf I, Bom Jesus dos Perdões, CEP: 12955-000, neste ato representada por sua sócia-administradora SOLANGE REGINA DE MENEZES MENDONÇA FALÇÃO, portadora da cédula de identidade RG n. 27736855-8 e inscrita no CPF n. 259.842.288-07, residente na Av. Mathias Machiline, 567, Residencial Terras de Itatiba, CEP: 13252-170, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração em anexo) apresentar **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA M.E.**, já qualificado nos autos, pelas razões de fato e de direito que seguem.

I – DOS FATOS

A Recorrente apresentou recurso administrativo (fls. 437/440) pois se diz inconformada com a decisão que ensejou a sua desclassificação do procedimento licitatório.

Em síntese, alega que concorria em todos os itens do edital, sendo vencedora no item I, cujo o objeto é o fornecimento de conectividade com a internet para a Municipalidade. Porém, no momento da realização das amostras dos serviços, restou desclassificada.

Para a reforma da decisão, alega:

- - A legislação não prevê a necessidade de amostras
- - As amostras devem ser especificamente sobre o objeto licitado
- - A comissão de licitação não possui conhecimento técnico para a análise das amostras

Por fim, requer a anulação da decisão da comissão, bem como a nomeação de uma nova comissão para a análise da proposta, e subsidiariamente a reconsideração da decisão pela comissão licitante.

Porém os pedidos não devem prosperar pelos motivos abaixo.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrida possui interesse, pois caso a decisão seja reformada deixará de realizar o contrato do item I com a Municipalidade.

Ademais, é parte legítima, pois concorre com as demais licitantes para o fornecimento do item I do edital.

Além disso, o Recurso é tempestivo, haja vista que o resultado fora publicado no dia 24/09/2018, sendo o prazo para interposição do recurso até 27/09/2018, se iniciando o prazo para as contrarrazões no dia 28/09/2018, ou seja, nesta data, nos termos do artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

3.1 – DA NECESSIDADE DAS AMOSTRAS

Inicialmente, cumpre ressaltar **que a impugnação quanto a necessidade de amostra é intempestiva**, isto porque deveria ser feito no momento da publicação do edital até dois dias úteis antes da análise das propostas.

Uma vez que a recorrida não realizou a impugnação, presume-se que concordou com todos os termos do certame.

COSTA & BADARI ADVOCACIA

Kaique Costa Neves OAB/SP 405.430
Rocco Augusto Barsotti Badari OAB/SP 397.792

Assim dispõe o artigo 41 da lei 8.666/93, c/c o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

No mesmo sentido dispõe o item 8, página 18 do edital, o qual segue *in verbis*:

8 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Assim sendo, deveria a Recorrente impugnar o edital até o 2º dia útil antes da abertura do envelope, sendo que não o fez, decaindo do direito.

COSTA & BADARI ADVOCACIA

Kaique Costa Neves OAB/SP 405.430
Rocco Augusto Barsotti Badari OAB/SP 397.792

Ademais, evidente que as amostras de abertura de tíquetes são necessárias, pois é desta maneira que o Município entrará em contato com a fornecedora dos serviços em caso de eventual problema técnico.

Impossível a administração realizar a contratação com empresas que não possuem suporte técnico e atendimento 24h por dia, em todos os dias da semana. Para a realização dos serviços públicos, necessita de conectividade com a internet sem interrupções, e caso venha a faltar o problema deve ser solucionado por todos os meios possíveis, sob pena de trazer prejuízo para a coletividade.

O edital, em seu item VIII, deixa expresso que a licitante vencedora deverá apresentar solução para gerenciamento de tíquetes, sendo que a Recorrente não atendeu aos requisitos.

Conforme se observa as fls. 430, a **Recorrente não apresentou:**

- . Possibilidade de abertura de tíquetes através de e-mail
- . Notificação via e-mail de novos tíquetes
- . Bloqueio do tíquete durante o atendimento
- . Resposta manual e automática de tíquetes

Isto posto, resta claro que a Recorrente deve ser mantida como desclassificada.

3.2 AS AMOSTRAS NÃO DEVEM RECAIR SOBRE O OBJETO LICITADO

Diferente do que foi narrado pela recorrida, evidente que as amostras não devem recair sobre o objeto da licitação.

Não existe a necessidade de demonstração do objeto, haja vista que este é um pressuposto básico para a participação no certame e contratação.

COSTA & BADARI ADVOCACIA

Kaique Costa Neves OAB/SP 405.430
Rocco Augusto Barsotti Badari OAB/SP 397.792

Seria ilógico a licitante pretender fornecer um produto para administração pública sem possuí-lo.

Assim sendo, desde a manifestação das concorrentes, presume-se que todas possuem os produtos que serão fornecidos.

As amostras técnicas devem recair sobre o modo de operação da vencedora, de modo a demonstrar seu pronto atendimento em caso de falha na prestação dos serviços.

3.3 – DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pretende a recorrente a invalidação ou revisão da decisão, sob o fundamento de que a comissão de licitação não possui conhecimentos técnicos para o julgamento das amostras.

O argumento é absurdo. Conforme se nota, a abertura de tíquetes é um procedimento rotineiro, onde é realizado contato com o suporte técnico da licitante vencedora, que inclusive será utilizado pelos funcionários da Prefeitura.

Do contrário, só poderia a prefeitura abrir um chamado por intermédio de seus técnicos especializados?

Ademais, em momento algum ficou demonstrado que a comissão não possuía habilitações técnicas. Em todo o procedimento não houve qualquer dúvida pelos membros da comissão, que constataram que a Recorrente evidentemente não cumpriu com todos os requisitos das amostras.

Além disso, as amostras não visam explicar o conteúdo técnico da abertura de tíquetes, mas apenas demonstrar, em tempo real, que os serviços fornecidos pela contratada funcionam corretamente.

Ademais, o instrumento convocatório (item VIII) deixa claro que a avaliação das amostras será realizada por comissão técnica, a ser designada pela própria administração, não pode

COSTA & BADARI ADVOCACIA

Kaique Costa Neves OAB/SP 405.430

Rocco Augusto Barsotti Badari OAB/SP 397.792

a Recorrente escolher quem realizará a avaliação, sob pena de restar ferida a imparcialidade no julgamento.

Desta maneira, a decisão realizada pela comissão deve ser mantida.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos motivos acima, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão que desclassificou a recorrente, haja vista que não foram atendidos todos os itens do edital, sendo mantida a classificação da Recorrida para o fornecimento do item I do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracaia, 28 de Setembro de 2018.



KAIQUE COSTA NEVES

OAB/SP 405.430

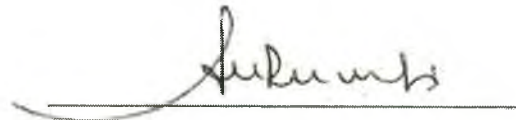
COSTA & BADARI ADVOCACIA

Kaique Costa Neves OAB/SP 405.430
Rocco Augusto Barsotti Badari OAB/SP 397.792

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

VMAX NET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.685.452/0001-01, com sede na R. José Bonifácio, n. 462, bairro Marf I, Bom Jusus dos perdões, CEP: 12955-000, neste ato representada por sua sócia-administradora **SOLANGE REGINA DE MENEZES MENDONÇA FALCÃO**, brasileira, casada, inscrita no CPF: 259.842.288-07, RG/RNE: 277368558 - SP, RESIDENTE À AVENIDA MATHIAS MACHILINE, 567, RESIDENCIAL TERRAS, ITATIBA - SP, CEP 13252-170 outorgo a **KAIQUE COSTA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 405.430, com escritório na R. Marechal Deodoro, n. 181, sala 03, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, e os confidos na cláusula "ad Judicia", para em nome do outorgante, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, podendo praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato.

Piracaia, 21 de Setembro de 2018.



Outorgante



VMAX – NET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. – EPP

Décima Primeira Alteração Contratual

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- a) **NEUSA FONSECA MEIRELES**, brasileira, natural de Jundiaí/SP, viúva, nascida em 07/02/1941, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.070.461-X expedido pela SSP/SP em 22/06/2011, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 155.113.658-90, residente e domiciliada à Rua Dario Murari, n.º 228, Bairro Vila Rio Branco, município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP: 13.215.350;
- b) **SOLANGE REGINA DE MENEZES MENDONÇA FALCÃO**, brasileira, natural de Registro/SP, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 27.736.855-8 expedido pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 259.842.288-07, residente e domiciliada à Avenida Mathias Machiline, n.º 567, Bairro Residencial Terras Nobres - Condomínio Sete Lagos, município de Itatiba, Estado de São Paulo, CEP: 13252-170,

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, com nome empresarial de **“VMAX – NET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. – EPP”**, com sede à Rua Antonio Carlos Gilli n.º 11 – Salão 02, Bairro Jardim Santo Antonio, na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo, CEP: 13251-332, devidamente inscrita no CNPJ n.º 07.685.452/0001-01, com contrato social arquivado na JUCESP sob n.º 35.220.300.282 em sessão de 27/10/2005 e última alteração de n.º 207.464/15-7 em sessão de 22/06/2015; resolvem em comum acordo alterar em parte os termos do citado contrato social, o que fazem pela forma a seguir descrita:

I - O endereço da sociedade passará a ser à Rua José Bonifácio n.º 462– , Bairro Marf I, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, CEP: 12955-000.

II – À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, na forma estabelecida pelo novo Código Civil – Lei n.º 10.406/2002 com a seguinte redação:



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Denominação, Sede e Prazo de Duração

Sob a denominação VMAX – NET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. – EPP, e nome fantasia de VMAX Telecom, está constituída uma sociedade limitada à Rua José Bonifácio nº 462 – Salão 02, Bairro Marf I, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, CEP: 12955-000, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A sociedade poderá estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – Objeto Social

A sociedade tem por objetivo:

- 1) Prestação de Serviços de:
 - a) Telecomunicações de provedor de acesso à internet e voz sob protocolo IP e STFC;
 - b) Configuração de Computadores;
 - c) Suporte Técnico em Informática;
 - d) Manutenção de Programas e Bancos de Dados (Computação);
 - e) Manutenção e Atualização de Páginas Eletrônicas;
 - f) Instalação e manutenção de redes de telecomunicações;
 - g) Call Center,
 - h) Serviços de TV por assinatura e Locação de vídeo.
- 2) Comércio, importação e exportação de:
 - a) Diodos emissores de Luz (LED) e Lâmpadas em Geral;
 - b) Equipamentos de telefonia e comunicação;
 - c) Equipamentos de telefonia e comunicação IP;
 - d) Equipamentos de rádio frequência para uso de (em) Telecomunicações;
 - e) Equipamentos de informática e suprimentos para informática;
 - f) Equipamentos eletrônicos de uso pessoal,
 - g) Equipamentos eletrônicos de uso corporativo; e
- 3) Locações de bens móveis, especialmente equipamentos de telecomunicações e rádios, equipamentos eletrônicos, exceto "leasing".

CLÁUSULA TERCEIRA – Capital Social

O capital social é de R\$ 2.420.731,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, setecentos e trinta e um reais) dividido em 2.420.731 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil e setecentos e trinta e uma) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já integralizados e subscrito em moeda corrente nacional, passa a ser a seguinte:

NEUSA FONSECA MEIRELES	2.372.317 quotas	R\$	2.372.317,00
SOLANGE R. DE MENEZES M. FALCÃO	48.414 quotas	R\$	48.414,00
Totalizando	2.420.731 quotas	R\$	2.420.731,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital, não respondendo, no entanto, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUARTA – Gerência e Administração da Sociedade

A sociedade será gerida por um ou mais administradores, que poderão ser sócios ou não sócios, doravante designados "Administradores", os quais estarão investidos dos poderes de gerência e administração, conforme especificado nas condições a seguir. Os Administradores deverão ser constituídos e/ou destituídos pelos sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e por unanimidade dos sócios se houver capital pendente de integralização.

Parágrafo Primeiro: Caberá aos Administradores a prática dos atos necessários ou convenientes à administração e gerência da Sociedade, desde já outorgados, dentre outros poderes, os indicados para:

- A representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, e perante a terceiros em geral, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como autarquias governamentais;
- A administração, gerência e direção dos negócios sociais, inclusive a admissão e demissão de empregados;
- A assinatura de quaisquer documentos bancários, contratos, títulos de dívida, documentos cambiais, cheques, ordens de pagamento, duplicatas, e outros atos e documentos que importem na assunção ou desoneração de obrigações e responsabilidades para a Sociedade, terão um limite de até 80 (oitenta) salários mínimos vigentes para a assinatura da sócia Solange Regina de Menezes Mendonça Falcão;
- Somente a sócia Neusa Fonseca Meireles esta autorizado a efetuar compra e venda de ativo imobilizado.



Parágrafo Segundo: O uso da denominação social é privativo dos Administradores em conformidade com o presente Contrato Social, e a violação deste ou de preceitos legais acarretará a responsabilização pessoal dos mesmos por perdas e danos.

Parágrafo Terceiro: Sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social deverão estabelecer o modo e o valor da remuneração dos Administradores.

Parágrafo Quarto: As deliberações privativas dos sócios, conforme previsto em lei, serão tomadas em reunião, a ser realizada mediante convocação nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.152 da Lei 10.406/2002, dispensadas as formalidades nele previstas quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. As reuniões dos sócios tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria delas objeto.

CLÁUSULA QUINTA – Exercício Social

O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de dezembro, os Administradores prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo, no decorrer do exercício, ser levantados balanços intermediários por decisão dos sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Primeiro: Por unanimidade, decidem os sócios que, partes não superior a 50% dos lucros apurados poderão ser divididos pelos sócios somente após apresentação formal dos balanços comprovando o lucro, e os prejuízos apurados somente serão suportados após a empresa liquidar seus ativos, e caso aja necessidade, na proporção do valor que obtinha a distribuição de lucros, calculado o percentual pela média da distribuição dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo: Até o dia 30 de Abril de cada ano, os sócios realizarão pelo menos uma reunião para: (i) tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (ii) designar administradores, quando for o caso; (iii) tratar de qualquer outro assunto previamente apontado. A reunião será realizada mediante convocação nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.152 da Lei 10.406/2002, dispensadas as formalidades nele previstas quando todos os sócios comparecerem ou se declararem por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Em todas as deliberações dos sócios, cada quota terá direito e corresponderá a um voto.



CLÁUSULA SEXTA – Cessão e Transferência de Quotas Sociais

O sócio interessado em ceder, transferir, onerar ou alienar as suas quotas na Sociedade a terceiros deverá notificar, por escrito, os demais sócios informando o valor, condições de pagamento, e a quem serão cedidas, transferidas, oneradas ou alienadas.

Parágrafo Primeiro: Os sócios deverão no prazo de 30 (trinta) dias manifestar o consentimento ou a oposição à cessão, transferência, ônus ou alienação das quotas sociais. Caso seja de interesse dos sócios, estes poderão adquirir as quotas na proporção da participação societária e nas mesmas condições pactuadas pelo interessado a venda ao terceiro.

Parágrafo Segundo: Caso os sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social se opuserem à cessão, transferência, ônus ou alienação das quotas sociais, poderão os interessados requerer a sua exclusão da Sociedade nos termos da Cláusula Sétima adiante.


CLÁUSULA SÉTIMA – Exclusão de Sócio

A retirada, extinção, incapacidade, falência e/ou morte de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com os sócios remanescentes, sucessores ou herdeiros, podendo admitir novo(s) sócio(s), exceto se for decidido pela liquidação da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os haveres do sócio retirante, extinto, excluído, falido ou morto, serão calculados com base na situação patrimonial da Sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e serão pagos no prazo de até 03 (três) meses contados da apuração, que não poderá ser superior a 03 (três) meses.

Parágrafo Segundo: Os sócios remanescentes ou a sociedade poderão adquirir as quotas do sócio retirante, extinto, excluído, falido ou morto, na proporção da participação que detiverem na sociedade, evitando-se, assim, a redução do capital social, respeitando as condições previstas no item I da Alteração Contratual acima.

Parágrafo Terceiro: Quando os sócios representando a maioria do capital social, entenderem que um ou mais sócios estão colocando em risco a atividade da empresa, em virtude de ato de inegável gravidade ou em desacordo com o estabelecido neste instrumento ou com a lei, poderão excluí-lo da Sociedade por justa causa, procedendo de conformidade com o disposto no art. 1.085, parágrafo único, da Lei 10.406, de 10/01/2002.



CLÁUSULA OITAVA – Transformação, Dissolução e Liquidação da Sociedade

A transformação do tipo societário depende de aprovação conjunta de sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Primeiro: A sociedade se dissolverá nos casos previstos em Lei ou por decisão dos sócios ou sucessores representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, tão e somente neste caso, após a emissão pelo **cedente** da confirmação do recebimento total no disposto no item I acima.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a dissolução, os sócios representando a maioria do capital social indicarão o liquidante.

CLÁUSULA NONA – Administradores Nomeados

O Administrador da sociedade será a sra. **SOLANGE REGINA DE MENEZES MENDONÇA FALCÃO**, brasileira, natural de Registro/SP, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 27.736.855-8 expedido pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 259.842.288-07, , residente e domiciliada à Avenida Mathias Machiline, n.º 567, Bairro Residencial Terras Nobres - Condomínio Sele Lagos, município de Itatiba, Estado de São Paulo, CEP: 13252-170, o qual ficam investidos dos poderes previstos na Cláusula Quarta deste Contrato para **isoladamente** gerirem, administrarem e representarem a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, respondendo cível e criminalmente pelos seus atos e omissões.

Parágrafo Primeiro: Os Administradores nomeados exercerão suas funções assumindo por esta total responsabilidade pelos seus atos, cível e criminal, por tempo indeterminado.

Parágrafo Segundo: Os Administradores declaram que não está impedido de exercer a administração da sociedade, em virtude de lei especial, e que não estão sob efeito de condenação de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme previsto no artigo 1.011 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.



CLÁUSULA DÉCIMA – Regência Supletiva

Os sócios, em unanimidade, decidem adotar a regência supletiva da sociedade pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Foro de Eleição

Fica eleito o foro da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de consolidação em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito.

Itatiba, 21 de Novembro de 2017.


NEUSA FONSECA MEIRELES


SOLANGE R. DE M. MENDONÇA FALCÃO



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE
PIRACAIA**

Ref. Contra Razões ao Recurso Administrativo apresentado inadequadamente
pela empresa HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA – ME
Pregão Presencial nº 30/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 7111
PROCESSO Nº.....
DATA 28 / 09 / 2018

M. A. DE TOLEDO INFORMATICA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV HUMBERTO MARKOWICZ, 75, 1 Bairro JD. SANTA HELENA Cidade Bragança Paulista, CEP 12.916-490, inscrita no CNPJ sob nº 02.590.601/0001-27, neste ato representado legalmente por seu diretor Sr. Marcelo Aparecido de Toledo, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

CONTRARAZÕES

ao inconsistente recurso baseado no artigo 48, § 3º da LF 8.666/93, apresentado pela empresa HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA - ME perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoada INABILITADA para os itens II e III do presente certame licitatório, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:



1

1 – PROLEGÔMENOS

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas pelo presente recai neste momento ao mérito de vossa Senhoria, a qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, que, a todo o momento, demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A licitação pública é consagrada como processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede a contenda de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Insta salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Destarte, faz-se imperioso que as atividades recursais empreendam matéria sólida, provida de fatos e razões VERÍDICOS e com COMPRAVAÇÃO DENTRO DOS LIAMES DA LEI. Medidas exasperadas, erigidas sobre falsas alegações ou conjecturas dolosas, não devem ser consideradas como elementos suficientes para o trato dos preceitos elementares que se assentam sobre os processos licitatórios.

2 – DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Faz-se constar o pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação estabelecidas pelo instrumento convocatório, evoca-se o direito líquido e certo para posicionar-se ante os recursos apresentados.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua apelação basicamente a recorrente aduziu que era a única participante da fase de lances e que foi declarada inabilitada pela presença de falhas e omissões nos documentos de habilitação e desta forma pretende a reforma da r. decisão do Sr. Pregoeiro sanando as falhas e omissões com a substituição dos documentos da fase de habilitação, tudo através da analogia pelo art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666.

4 – PRELIMINARMENTE

Inicialmente vale destacar, o art. 9º da Lei nº 10.520/02 (lei que institui o pregão) determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao pregão. Claro é que tal utilização subsidiária depende da conformação sistemática de ambas as normas, ou seja, é o mesmo que dizer que a Lei Geral de Licitação se aplica ao pregão naquilo em que couber.

5 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A reclamante concentra seus argumentos na tentativa de ser habilitada, apresentando posteriormente à data do fechamento da Ata da Sessão Pública de abertura do certame licitatório em questão, apresentando novos documentos (faltantes no dia de abertura) e substituição de outros (apresentados no dia da abertura), com base no artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.666.

No pregão, como se sabe, há uma inversão de fases, sendo que a análise e julgamento das propostas vêm antes da habilitação.

No Pregão nº 30/2018, participaram apenas 03 empresas, porém, para a fase de lances, somente uma foi selecionada, qual seja, da empresa HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA – ME, ressaltando que a outra concorrente, ora contrarrazoante, tinha toda a documentação em ordem inclusive a de ordem técnica comprovando sua excelência na realização dos serviços, porém, deixou de apresentar somente um “CATALOGO” técnico dos equipamentos, conforme Especificações Técnicas do Termo de Referência, sendo considerada DESCLASSIFICADA, restando assim, somente a empresa citada anteriormente para a etapa de lances, com isso não houve uma disputa de preços saudável para a administração pública entre empresas com condições técnicas de igualdade, através da capacidade técnica e estrutura de atendimento, situação esta que não foi devidamente atendida pela empresa contrarrazoada diante da falta de apresentação da documentação comprovando a capacidade técnica da empresa dentro da data limite, qual seja, até o fechamento da Ata da Sessão Pública.

Diante dos fatos, fica claro que os itens II e III deixaram de ser um bom negócio para a Administração Pública, posto que não foi selecionada empresa com condições técnica suficientes para a perfeita realização dos serviços solicitados pela municipalidade e para o bom entendedor de assuntos do setor

público, neste caso, deixos de existir qualquer vantagem para a municipalidade, mas tão somente para a empresa privada.

A licitação é o processo por meio do qual o ente público, no caso a municipalidade de Piracaia, busca o melhor fornecedor do serviço solicitado no Edital nº 30/2018, garantindo a igualdade de concorrência dos interessados. Além de afiançar que todos os que tenham interesse possam concorrer de maneira equânime, a licitação garante também que o Município adquira o serviço pelo melhor preço, dentro das condições técnicas previstas no edital e m questão, porém, não é o que verificamos no presente caso, visto a falta da documentação da contrarrazoada para comprovação de sua capacidade técnica na realização dos serviços solicitados.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2005, p. 494).

O procedimento licitatório visa assegurar que o ente público, no caso o Município de Piracaia realize o negócio mais vantajoso e ainda proporcione a igualdade de oportunidade de contratar o objeto licitado, autenticando os princípios da isonomia e impessoalidade.

O administrativista ainda aponta que são atendidas três exigências públicas impostergáveis com a licitação:

- 1) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória;
- 2) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos artigos 5º e 37, caput);
- 3) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos artigos 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira (MELLO, 2005, p. 494).

O artigo 3º do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/93) dispõe que as licitações serão processadas e julgadas de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

Assim, verifica-se que um dos objetivos principais da licitação é garantir a contratação dentro das melhores condições de aquisição do serviço pela Administração Pública, a fim de assegurar a economicidade e a preservação do interesse público, sendo completamente descabida a pretensão da ora contrarrazoada solicitando prazo para apresentar documentação de ordem técnica que como visto, no momento da abertura do certame não as tinha, ou seja, não dispunha de capacidade técnica para a devida e perfeita realização dos serviços solicitados no Edital, em detrimento dos recursos públicos.

INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO

Por ser a única na fase de lances depõe contra a contrarrazoada a falta de documentação técnica exigida no Edital subitens 1.4.2 e 1.4.3, ao deixar de apresentar no dia da Sessão Pública:

- o registro da empresa no CREA;
- vínculo profissional com a empresa;
- acervo técnico do engenheiro responsável;
- certificado oficial em segurança da informação;
- certificado de gerenciamento de infraestrutura e tecnologia da informação.

Trata-se de documentação fundamental para aferir a capacidade técnica da empresa para a perfeita execução dos serviços, sendo exatamente isso que a municipalidade procura e posteriormente responde perante Tribunal de Contas, Poder Judiciário e o Legislativo Municipal, além dos munícipes em geral, posto ser dinheiro público envolvido, ficando claro que a pretensão quanto a utilização do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 sendo de aplicação facultativa e devendo obedecer ao interesse público, além da conveniência e discricionariedade da Municipalidade, não cabe no presente caso.

Ainda, demonstrando a confusão e porque não dizer desrespeito à vinculação de sua participação às regras contidas no Edital, a empresa contrarrazada declarou ao final da Sessão Pública após sua Inabilitação, o inconformismo, citando o subitem 13-A:

*“13 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação, **poderão ser saneadas na sessão pública** de processamento do Pregão, **até a decisão sobre a habilitação**, inclusive mediante:*

- a) substituição e apresentação de documentos, ou ao Edital.”*

A empresa contrarrazoada PODERIA sanar possíveis irregularidades SOMENTE ATÉ O FECHAMENTO DA ATA NA SESSÃO PÚBLICA.

Ao arrepio da lei, a empresa pretende incluir documentação após o prazo estabelecido no Edital.

Digamos que se todas as propostas entregues, por algum motivo, tivessem sido consideradas em desconformidade com edital e desclassificadas, já na fase de análise preliminar, com fulcro no inc. VII do art. 4º da Lei nº 10.520/021. Nesta hipótese hipotética, fica fácil perceber que talvez fosse adequado e conveniente para a Administração Pública do Município de Piracaia conceder a oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas novamente em 8 dias, sanadas dos vícios, mas, não é o caso presente.

Nesse sentido, inclusive, defende Joel de Menezes Niebuhr em seu livro Pregão Presencial e Eletrônico.

Marçal Justen se posiciona pela impossibilidade de aplicação da medida em razão da eminente quebra de isonomia:

“Pode imaginar-se hipótese em que se verifique a inabilitação de todos os licitantes, ainda que tal se configure como bastante improvável. Nesse caso, a Administração deverá encerrar o certame e iniciar outro. Não seria possível aplicar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade da competição. No caso, isso não aconteceria. Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício.”

Assim dispõe o Art. 3º da LF 8.666/93:

Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, a pretensão do recorrente esbarra nos princípios basilares previstos no artigo citado acima, da Lei de Licitações. Se tal procedimento fosse aceito, não restaria outra oportunidade senão a judicial, visto o agraciamento de um em detrimento dos demais licitantes a uma segunda chance, fato este que certamente Ilustríssimo Servidor Municipal Pregoeiro Sr. Fernando, conhecedor das leis que regem as licitações públicas, jamais aceitaria, posto que tem por princípio funcional a garantia da aplicação do artigo 3º da LF 8.666 e conseqüentemente a defesa dos cofres públicos.

Nesta linha temos uma única proposta útil no presente pregão o que por si só já seria suficiente para o FRACASSO do certame, tendo em vista a falta da apresentação no dia de abertura do certame da comprovação da capacidade técnica exigida no Edital.

Conforme visto acima, a empresa contrarrazoada numa remota hipótese poderia corrigir eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação NA SESSÃO PÚBLICA até o momento da decisão sobre a habilitação, conforme subitem 13 do Edital, mas, não é o caso, visto que o saneamento desses documentos referem-se aqueles obtidos pela internet, por exemplo, e ou por algum motivo estivessem ilegíveis ou em cópias não

autenticadas se assim fosse a obrigação ou ainda algum documento de ordem fiscal de fácil obtenção durante a sessão.

Ocorre que no presente certame licitatório, a contrarrazoada pretende incluir documentação posteriormente ao fechamento da Ata da Sessão Pública em arrepio ao princípio da isonomia entre as partes entre os demais.

Diante do exposto, a Administração na figura de seu Pregoeiro agiu de forma incontestada e precisa, INABILITANDO a ora contrarrazoada pelo descumprimento de normas editalícias ao não apresentar documentação exigida de forma obrigatória até a data da abertura da Sessão Pública.

3 - APLICAÇÃO FACULTATIVA, NÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA

O disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 é de aplicação facultativa e não impede que a administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por maior número de licitantes sendo o ideal e recomendável a realização de uma nova licitação, para se permitir a participação de mais concorrentes e viabilizar a competição pela apresentação da melhor proposta para a solução dos serviços solicitados no presente certame público.

Ainda, a aplicação do dispositivo sendo facultativa deve obedecer ao interesse, conveniência e discricionariedade da municipalidade de Piracaia, ressaltando que não há impedimentos de ordem legal, em se repetir o presente Pregão 30/2018, com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo ora em exame, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação, ou seja, a pretensão da aplicação do referido artigo para o presente caso é meramente facultativa do Poder Público.

Ressaltando ainda que os servidores municipais de carreira tem o dever funcional de proteger os cofres públicos e assim fica a pergunta quanto à discricionariedade: qual a melhor opção para os cofres públicos municipais: conceder 8 dias para o único licitante ora INABILITADO por incapacidade técnica na execução dos serviços apresentar nova documentação ao arrepio da lei ou reabrir nova data em 8 dias também para o Pregão a fim de se obter mais e melhores propostas para o Município?.

A pretensão na utilização do artigo 48 em evidência em detrimento da visível falta da documentação técnica apresentada pela ora contrarrazoada somando-se ao fato de não haver disputa pela melhor proposta dentro de um certame licitatório, é uma prática destoante aos arts. 37 e 74, Inciso II, da Constituição Federal, que prega pela eficiência e eficácia na Administração Pública.



Nesse sentido, a lição do mestre José Afonso da Silva é clara:

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado(SILVA, 2005, p. 671).

Em outros termos, trata-se de atender às demandas da Administração Pública de modo a utilizar os recursos da melhor forma possível, a fim de se alcançar um objetivo determinado. No caso do procedimento licitatório em questão, habilitar a contrarrazoada seria um contrassenso a esse princípio, ao passo que certamente dispomos da melhor proposta, ensejando assim a mais vantajosa para o Município de Piracaia, mas, que só poderá ser adquirida pela administração com a manutenção da inabilitação da contrarrazoada e conseqüentemente a abertura de nova data para os itens II e III do presente Pregão 30/2018, sendo injustificável qualquer medida contrária à manutenção da inabilitação da contrarrazoada.

Alexandre de Moraes dá seu posicionamento sobre a matéria:

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe a Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização dos recursos públicos, de maneira de evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social (MORAES, 2005, p. 300)

E, conclui:

(...) o administrador em respeito ao princípio da eficiência, deve ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.(op. cit.)

Sob os auspícios das falas dos ilustres doutrinadores, revela-se que o princípio da eficiência seja rogado, de modo que esta questão já suplantada pelo Ilustre Pregoeiro seja desconsiderada, sob o risco de perder a eficiência nas veredas de uma conduta burocrática, podendo colocar em risco a saúde dos cofres municipais de Piracaia, assim como os serviços solicitados nos itens II e III que devem ser realizados por empresa capacitada tecnicamente, o que pôde-se observar na abertura do certame não ser o caso diante da falta da comprovação técnica.

Ainda remontamos o Princípio da Economicidade que, no art. 70 da CF 88, se configura como um corolário do Princípio da Eficiência, afinal, o que fora

estabelecido em edital não fora atendido. E a lógica é poupar horas de trabalho dos servidores com assuntos frívolos e irrelevantes, devendo ser mantido o posicionamento da inabilitação da empresa HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA – ME.

Assim, a empresa contrarrazoante M. A. Toledo requer que não haja a aceitação das alegações do recorrente quanto à pretensão recursal.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Contrarrazoante:

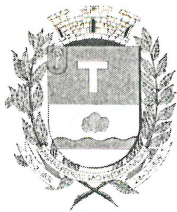
- A) Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a signatária requer ao Ilustre Pregoeiro Sr. Fernando que seja declarado improcedente o recurso impetrado **pela empresa HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA - ME.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.



M. A. DE TOLEDO INFORMATICA - ME



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 758/2018

MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018
TIPO : MENOR PREÇO

ABERTURA: 14 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS.

OBJETO RESUMIDO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA ATRAVÉS DE SERVIÇOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONECTIVIDADE COM A INTERNET, DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM E DE SOLUÇÃO DE TELEFONIA NAS UNIDADES DO GOVERNO MUNICIPAL, conforme descrição do Anexo I – Termo de Referência.

RECORRENTE: EMPRESA HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA ME, CNPJ 05.051.940/0001-23

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA ME, em face do resultado proferido pelo Pregoeiro e Comissão Técnica nomeada para avaliação de solução para gerenciamento de tíquetes, no âmbito do Pregão Presencial N.º 30/2018 – Processo 758/2018.

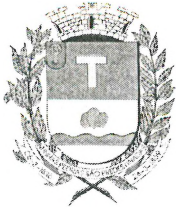
A pretensão deduzida pela recorrente é pela anulação da decisão da comissão técnica que rejeitou a solução de gerenciamento de tíquetes apresentada para o item 01; e contra a decisão do pregoeiro em declarar fracassado os itens 02 e 03, pugnando pela concessão de prazo adicional para complementação dos requisitos de habilitação e designação de nova comissão para avaliação da solução de gerenciamento de tíquetes.

Os licitantes tomaram conhecimento dos prazos para apresentação de recurso e contrarrazões de que trata o subitem IX do Edital, conforme conta em ATA da sessão, sendo-lhes asseguradas vistas imediatas dos autos.

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Com relação ao item 01 - A recorrente alega, em resumo, que a decisão merece ser reformada tendo em vista que o legislador ao tratar de licitação na modalidade Pregão, não previu em nenhum momento a necessidade ou obrigatoriedade de apresentação de amostras, mas que o pedido de amostras vem sendo pacificamente aceito e utilizado em pregões para se evitar a má contratação ou aquisição de produtos com qualidade



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

inferior à requisitada no Edital, mesmo que isso possa prolongar mais a finalização do ato como um todo.

Destaca que o pedido de amostra tem que se referir diretamente ao objeto licitado, que no caso seria o fornecimento de link – acesso à internet e que a avaliação da amostra deveria se direcionar para qualidade do sinal, comprovação da capacidade de fornecimento, origem do sinal, redundâncias etc. e não se limitar ao controle de tíquetes que seria apenas um mero assessório.

Sugere a recorrente, que a comissão nomeada não possui conhecimento técnico para avaliar o objeto de amostragem, que os mesmos estavam claramente fora das suas respectivas esferas profissionais e técnicas, não elaborando qualquer questionamento técnico ou que tivesse referência ao objeto licitado, sendo que mesmo quando indagados pelo pregoeiro sobre a possibilidade de fazerem perguntas para verificar a ausência de informação ou ponto relevante que constasse em edital, os membros da comissão continuaram inertes por falta de conhecimento.

Requer 1) a anulação da decisão que rejeitou a amostra apresentada; 2) a nomeação de nova comissão técnica, com integrantes capazes de participar ativamente e aferir a exequibilidade do serviço licitado e 3) a indicação de nova data e horário para reanálise das amostras e serem apresentadas perante a nova comissão.

Com relação aos itens 02 e 03 – A recorrente descreve que foi a única vencedora do pregão dos itens 02 e 03, sendo posteriormente declarada inabilitada pela presença de falhas e omissões nos documentos de habilitação. E que suscitou a possibilidade de se sanar as falhas e omissões e substituição dos documentos da fase de habilitação, mas que o pregoeiro entendeu que não seria pertinente e aplicável para o caso.

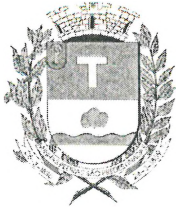
Descreve que o certame é regido pela Lei 8.666/1993 e que o disposto no § 3º artigo 48 do referido diploma legal, norteado pelos princípios da celeridade e economia dos atos que compõem todo o processo licitatório, abre a possibilidade de complementação e substituição documental no prazo de 08 dias.

Que a recorrente foi a única empresa declarada vencedora da fase de lances e a única que avançou para fase de habilitação para os itens 02 e 03. Que a norma mencionada facultaria ao pregoeiro a possibilidade de aplicação do referido artigo, garantindo e preservando o princípio de economia e celeridade licitatórios.

Requer 1) A anulação da decisão de inabilitação, bem como a que declarou fracassado os itens 02 e 03; 2) Concessão de prazo de 08 dias para que a documentação seja juntada e revalidada pelo pregoeiro e seus auxiliares.

III – DA CONTRARRAZÃO

As empresas M. A de Toledo Informática ME, CNPJ 02.590.601/0001-27 e VMax Net Telecomunicações do Brasil LTDA, CNPJ 07.685.452/0001-01, também participantes do



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

certame, apresentaram contrarrazões, impugnando a peça recursal impetrada pela empresa Henrique Malmegrim Barbosa ME.

A empresa VMax Net Telecomunicações do Brasil LTDA impugna o recurso apresentado relatando, em resumo, que possui interesse pois no caso da decisão ser reformada deixará de realizar o contrato para o item 01 com a municipalidade e que é parte legítima pois concorre com as demais licitantes para fornecimento do item 01.

Que o recurso quanto a necessidade de amostra é intempestiva, isto porque deveria ser feito do momento da publicação do Edital até dois dias úteis antes da análise das propostas, sendo que se a recorrente não realizou a impugnação, presumindo que concordou com todos os termos do certame, com entendimento embasado no artigo 41 da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 9º da Lei 10520/2002 e Edital do Pregão 30/2018, apresentando as citações correspondentes.

Descreve que as amostras de abertura de tickets são necessárias pois é desta maneira que o Município entrará em contato com a fornecedora dos serviços em caso de eventual problema técnico, sendo impossível a administração realizar a contratação com empresas que não possuam suporte técnico 24 horas, pois para realização dos serviços públicos, necessita de conectividade com a internet sem interrupções, sob pena de trazer prejuízo a coletividade.

Que o Edital em seu item VIII estabelece que a licitante vencedora deverá apresentar solução para gerenciamento de tickets e que a recorrente não atendeu aos requisitos conforme consta às fls. 430 do Processo, devendo ser mantida desclassificada.

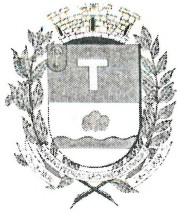
Relata que o argumento de que a comissão de avaliação não possui conhecimentos técnicos para o julgamento do sistema de gerenciamento de tickets é absurdo, pois é procedimento rotineiro e inclusive será o referido suporte ser realizado pelos funcionários da prefeitura. Não sendo necessário para abrir uma chamado por intermédio de técnicos especializados no dia a dia. Que o edital é claro quanto a avaliação do sistema de gerenciamento de tickets, não podendo a recorrente escolher quem realizará a amostra, sob pena de restar ferida a imparcialidade no julgamento.

Requer que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão de desclassificação da recorrente, haja visto que não foram atendidos todos os itens elencados no edital.

A empresa M. A de Toledo Informática ME apresentou contrarrazões impugnando os argumentos apresentados pela recorrente relativo aos itens 02 e 03, discorrendo que a reclamante concentra seus argumentos na tentativa de ser habilitada apresentando posteriormente à data de fechamento da Ata da sessão Pública da licitação, novos documentos faltantes no dia de abertura e substituição de outros apresentados no dia da abertura da licitação, com base no artigo 48, §3º da Lei 8.666/1993.

Que na modalidade Pregão as fases são invertidas, sendo a análise e julgamento das propostas antes da habilitação. Que 03 empresas participaram do certame e que

P



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

mesmo tendo toda a documentação de ordem técnica, fora desclassificada por falta de apresentação de um catálogo técnico do equipamento conforme especificações técnicas do termo de referência do Edital, avançando somente a recorrente para fase de lances, que fora inabilitada posteriormente por falta de apresentação da documentação comprovando a capacidade técnica. Que com isso não houve uma disputa saudável para a administração pública entre as empresas, deixando os itens 02 e 03 de ser um bom negócio para a Administração Pública posto que não foram selecionadas empresas para lance e empresas que comprovassem a capacidade técnica.

Relata que a inabilitação por falta de documentação exigida no edital nos subitens 1.4.2 e 1.4.3 trata-se de procedimento fundamental par aferir a capacidade técnica da empresa para a perfeita execução dos serviços e que a aplicação do artigo 48 § 3º da Lei 8.666/1993 é facultativa, devendo obedecer ao interesse público, além da conveniência e discricionariedade da municipalidade e não cabível no presente caso.

Sugere que a recorrente demonstrou confusão ao citar o subitem 13-A do Edital na Ata da sessão de licitação, após a sua inabilitação, discorrendo que o referido regramento possibilitaria apenas sanar possíveis irregularidades somente até o fechamento da Ata na sessão. E que ao arrepio da lei, a empresa recorrente pretende incluir documentação após o prazo estabelecido no Edital.

Apresenta citações enfatizando que a aplicação da norma facultativa pleiteada, ou seja, a dilação de prazo para apresentação de nova documentação fora do prazo estabelecido no edital, com base no artigo 48 §3º da lei 866/1993, neste contexto, implicaria na quebra eminente da isonomia, princípio disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, agindo o Sr. pregoeiro de forma incontestada e precisa.

Requer que seja declarado improcedente o recurso apresentado pela empresa recorrente.

IV – DO MÉRITO

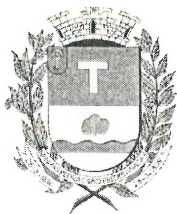
A licitação ocorre na modalidade Pregão Presencial, visando a aquisição dos serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do Edital N.º 74/2018 – Processo 758/2018 – Pregão Presencial N.º 30/2018.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios da licitação: o da legalidade, o da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Destacamos também, que todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A Lei Federal N.º 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal a modalidade de

R



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

licitação denominada pregão, **para aquisição de bens e serviços comuns**, e outras providências.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 dispõe que consideram-se bens e serviços comuns, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

E conforme consta nos autos, o objeto da licitação apresenta parâmetros comuns de mercado, possíveis de ser definido objetivamente no edital. Fls 243.

O Item 01, conforme a própria empresa recorrente define em sua peça recursal, trata de “fornecimento de link de internet – acesso à internet”, inovação tecnológica bastante difundida na atual sociedade nos dias atuais, cujo funcionamento e utilização já não é novidade para grande parte da população mundial.

O Edital de licitação em seu subitem VIII - APRESENTAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA GERENCIAMENTO DE TÍQUETES – estabelece que:

As licitantes vencedoras de cada ITEM deverão realizar a apresentação da solução para gerenciamento de tíquetes.

O pregoeiro passará à Comissão Técnica, especialmente formada para este fim, a responsabilidade de verificar a compatibilidade da solução ofertada com as exigências presentes neste Termo de Referência.

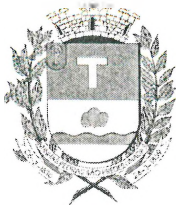
A data para a apresentação e análise serão definidos durante a sessão da licitação, sendo que o resultado deverá ser publicado em, no máximo, 10 dias úteis a partir da data da licitação.

A Comissão Técnica deliberará acerca da aceitabilidade da solução demonstrada, observando TODOS os itens exigidos no Termo de Referência.

Em atendimento ao Edital, foi nomeada Comissão Técnica através da Portaria N.º 8.720/2018, para análise e deliberação quanto a solução de gerenciamento de tíquetes¹, observando-se todos os itens exigidos no termo de referência. Comissão Técnica composta por 03 funcionários do quadro de funcionários da promotora da licitação – Município de Piracaia, sendo a Diretora do Departamento de Administração, com formação em Administração de Empresas e Pedagogia, a Coordenadora Social, com formação em Pedagogia e um Assessor de Articulação Institucional, Com formação em Gestão de Tecnologia da Informação - TI.

No dia 21/09/2018 às 10:00 foi realizada a apresentação de que trata o subitem VIII do edital, cujo resultado consta juntado ao presente processo licitatório fls 430, deliberando pela rejeição da amostra apresentada pela empresa Henrique Malmegrim Barbosa ME

¹ Bilhete/protocolo que concede ou permite o uso de um serviço determinado.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

vencedora da fase de lances e habilitada² para fornecimento do Item 01, por não atendimento de todos os recursos mínimos solicitados no termo de referência do edital; e a aprovação da amostra da empresa VMax Net Telecomunicações do Brasil LTDA vencedora da fase de lances e habilitada para fornecimento do item 04, por atendimento ao instrumento convocatório.

Também consta no Edital que em caso de rejeição da solução apresentada, a próxima licitante classificada será chamada para apresentação. Referente ao Item 01 a licitante classificada em segundo lugar é a empresa VMax Net Telecomunicações do Brasil LTDA, que também apresentou a solução para gerenciamento de tíquetes na mesma sessão, para o item 04, mas que para o fiel atendimento do edital deverá apresentar amostra para fornecimento do 01.

Conforme consta, o serviço a ser contratado não requer conhecimentos específicos para aferição de aceitabilidade, visto que o objeto é comum e os parâmetros para aferição estão definidos em edital e as decisões tomadas pela Comissão Técnica visaram o atendimento do edital da licitação, corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

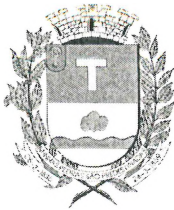
Também, não assiste razão a recorrente na alegação de que os servidores estavam claramente fora de suas esferas profissionais, visto que um dos membros designados possui formação específica na área correlata ao serviço a ser contratado e as outras integrantes são responsáveis por departamentos que receberão os serviços prestados, sendo os dois maiores departamentos cuja contratação beneficiará.

Serviços de tecnologia, principalmente telefonia e informática, no atual contexto virtualizado em que nos encontramos, são considerados de primeira necessidade visto que o bom funcionamento dos serviços prestados à municipalidade utilizam esses recursos para acontecerem, sendo que a falta de desses serviços, mesmo por um curto espaço de tempo, acarretaria em prejuízo a municipalidade e seus munícipes.

Como sabemos, a assiduidade de serviços de link de internet depende muito do suporte realizado na prestação de serviços, visto que eventualmente algum imprevisto pode ocorrer e que na maioria dos casos os problemas são corriqueiros e de fácil resolução, como a conexão/desconexão de um cabo ou ajuste em sistema, por exemplo.

Daí a necessidade de aferição de como a empresa contratada gerencia a demanda de serviços, para se precaver, que caso a solução tecnológica apresente alguma inconsistência não ficará a contratante inerte perante a resolução do problema, visando saná-lo o mais rápido possível, sendo imprescindível para isso se certificar de que a empresa a ser contratada possui mecanismo adequado para isso, antes da contratação.

² Habilitada com ressalvas que deverá comprovar a regularidade fiscal nos termos da lei 123/06 e comprovação de qualificação técnica para fins de assinatura do contrato, em atendimento ao edital.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

Sobre a indagação da recorrente de que a amostra deveria ser voltada a qualidade do sinal, origem do sinal, redundâncias etc. percebemos que é tema que demanda uma amostragem por período muito maior para aferição, não compatível com a realização na sessão de licitação, sendo certo que a quantidade e qualidade contratada deverá ser entregue em conformidade com o edital e será aferida dia-a-dia durante a execução dos serviços.

Ademais, o procedimento de julgamento está definido em edital desde a sua publicação, sendo inclusive aderido pela empresa recorrente que se propôs a participar e realizou a apresentação de que trata o subitem VIII do edital, não podendo questionar agora, "a fórmula", pois nos leva a entender que só assim o fez porque fora desclassificada nessa fase. Até porque o edital conta com cláusula estabelecendo prazo para que qualquer pessoa pudesse solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, situação intempestiva nessa fase como menciona a empresa Vmax em sua peça que impugna o recurso.

Trazemos também, que na modalidade pregão as fases são invertidas das demais modalidades, como menciona a empresa M.A de Toledo em contrarrazões ao recurso, sendo que primeiro define-se o detentor da melhor oferta através de lances e posteriormente é aberto e analisados apenas os documentos da empresa melhor classificada, reduzindo assim a burocracia do certame, possibilitando maior agilidade nas contratações.

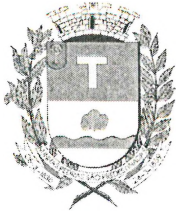
Em outras palavras, na modalidade pregão, para um mesmo item somente passará para a fase de habilitação a empresa vencedora da fase de lances, para abertura e análise da habilitação.

Com isso, a tese da empresa recorrente de que é "a única empresa que avançou para fase de habilitação nos itens II e III" se demonstra corriqueira, visto que é consequência natural dos trâmites relacionados ao Pregão que apenas a empresa declarada detentora da melhor oferta avance para fase de habilitação para o item correspondente.

Daí, a aplicação do artigo § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/1993 para o caso, seria o mesmo que dizer que toda empresa inabilitada em licitação na modalidade pregão possui o direito de apresentar nova documentação no prazo de 08 dias. Todavia o referido regramento legal não coaduna com esse entendimento, senão vejamos:

Dispõe o referido § 3º do Art. 48 da Lei 8.666/1993 que "**Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou **todas as propostas forem desclassificadas**, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo". Grifo nosso.

Percebe-se que a intenção é de facultar a apresentação posterior de nova documentação ou novas propostas, quando todos os proponentes ao certame, numa mesma fase da licitação, vierem a falhar. Abre precedente para que seja dado a todos os proponentes a oportunidade de apresentar novamente os documentos ou propostas



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

que apresentaram divergência, repetindo desde o início a fase licitatória, seja a fase de propostas ou a fase de habilitação, possibilitando a todos os proponentes interessados ao certame a mesma oportunidade de apresentação.

Destacamos que a referida norma apresenta o termo poderá e não deverá, facultando de sua aplicação, ou não, considerando caso a caso a viabilidade de aplicação.

E no caso, como que por consequência natural somente uma empresa passaria para fase de habilitação, mesmo com a existência de outros proponentes para os mesmo itens, como teve, e considerando a inabilitação da empresa recorrente por falta de apresentação de documentos indispensáveis para a habilitação, mais vantajoso para a administração se mostra manter fracassado os itens 02 e 03, para que sejam licitados de novamente, com a participação de todos os interessados, inclusive outros que por ventura não puderam participar da primeira chamada.

A referência da possibilidade de apresentação de documentação de que trata o subitem 13-A do edital, efetuada pela recorrente na Ata da sessão, é restrita para sanar falhas nos documentos de habilitação ainda na sessão, conforme consta no edital, não sendo possível estender prazo adicional sob pena de interferir no princípio da isonomia entre os participantes.

V - Da Decisão

Sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida no pregão em epígrafe.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 05 de outubro de 2018.


Fernando Henrique Alves Garcia Banhos
Membro da CPL/ Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 758/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018

OBJETO RESUMIDO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA ATRAVÉS DE SERVIÇOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONECTIVIDADE COM A INTERNET, DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM E DE SOLUÇÃO DE TELEFONIA NAS UNIDADES DO GOVERNO MUNICIPAL, conforme descrição do Anexo I – Termo de Referência.

RECORRENTE: EMPRESA HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA ME, CNPJ 05.051.940/0001-23

Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Fica designado o dia 11 de outubro de 2018 às 10:00 para apresentação da solução para gerenciamento de tíquetes para empresa classificada em segundo lugar para o item 01.

Piracaia, 05 de outubro de 2018.


Dr. José Silvino Cintra
Prefeito Municipal